



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 832999 - SC (2023/0213113-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LOURIVAL VICTOR MODESTO FILHO
CORRÉU : ANGELICA ANDREA MODESTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DO ESTATUTO DO IDOSO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REQUISITOS E LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu da ordem, visando anular decisão de produção antecipada de provas em processo penal, em que o paciente foi citado por edital e teve o processo suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
2. A decisão de primeiro grau determinou a produção antecipada de prova oral para aproveitamento na instrução processual da corrê, que foi citada pessoalmente e contra a qual o processo prosseguiu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de produção antecipada de provas, sem fundamentação concreta de urgência, viola o art. 366 do Código de Processo Penal e o Enunciado n. 455 da Súmula do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A produção antecipada de provas, quando realizada no curso natural da instrução processual e não exclusivamente por decisão cautelar, não requer a demonstração de urgência concreta, conforme entendimento do STJ no REsp 1.959.984/PE.
5. O aproveitamento de provas testemunhais colhidas na instrução da corrê, com a presença da Defensoria Pública, não causa prejuízo à defesa do paciente, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.
6. A decisão de produção antecipada de provas, proferida de ofício, não afronta o sistema acusatório, pois o ato probatório será realizado de qualquer forma no curso do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A produção antecipada de provas no curso natural da instrução processual não requer urgência concreta. 2. O aproveitamento de provas

testemunhais colhidas na instrução da corrê, com a presença da Defensoria Pública, não causa prejuízo à defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 366; CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.959.984/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe 31/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 832999 - SC (2023/0213113-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LOURIVAL VICTOR MODESTO FILHO
CORRÉU : ANGELICA ANDREA MODESTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DO ESTATUTO DO IDOSO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REQUISITOS E LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu da ordem, visando anular decisão de produção antecipada de provas em processo penal, em que o paciente foi citado por edital e teve o processo suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
2. A decisão de primeiro grau determinou a produção antecipada de prova oral para aproveitamento na instrução processual da corrê, que foi citada pessoalmente e contra a qual o processo prosseguiu.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de produção antecipada de provas, sem fundamentação concreta de urgência, viola o art. 366 do Código de Processo Penal e o Enunciado n. 455 da Súmula do STJ.

III. Razões de decidir

4. A produção antecipada de provas, quando realizada no curso natural da instrução processual e não exclusivamente por decisão cautelar, não requer a demonstração de urgência concreta, conforme entendimento do STJ no REsp 1.959.984/PE.
5. O aproveitamento de provas testemunhais colhidas na instrução da corrê, com a

presença da Defensoria Pública, não causa prejuízo à defesa do paciente, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

6. A decisão de produção antecipada de provas, proferida de ofício, não afronta o sistema acusatório, pois o ato probatório será realizado de qualquer forma no curso do processo.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A produção antecipada de provas no curso natural da instrução processual não requer urgência concreta. 2. O aproveitamento de provas testemunhais colhidas na instrução da corre, com a presença da Defensoria Pública, não causa prejuízo à defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 366; CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.959.984/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe 31/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LOURIVAL VICTOR MODESTO FILHO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA no HC n. 5028522-06.2023.8.24.0000. Eis a ementa (fl. 50):

HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO NOS ART. 102 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO), POR DIVERSAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP; E ART. 104 DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), EM CONCURSO MATERIAL (CP, ART. 69), ACUSADO CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO À CODENUNCIADA. ANTECIPAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. CORREIÇÃO PARCIAL (RITJSC, ART. 216). INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE IR E VIR DO PACIENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SÓ ENCONTRA AMPARO EM SITUAÇÕES DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO NÃO VERIFICADA. FACULDADE DADA AO MAGISTRADO PARA ORDENAR, DE OFÍCIO, A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXEGESE DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DE DEFESA OBSERVADOS. POSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 102 e 104 do Estatuto do Idoso, na Ação Penal n. 5028907-50.2021.8.24.0023, da 1ª Vara Criminal da comarca de Florianópolis/SC. Como o paciente não foi localizado para citação, esta se deu por edital, com a consequente

suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do art. 366 do CPP. A ação penal, contudo, prosseguiu em relação à *corrê*, que foi citada pessoalmente. Nesse contexto, o juízo de primeiro grau determinou a produção antecipada de prova oral em relação ao paciente, para aproveitamento da colheita de prova que será realizada na instrução processual da *corrê*.

Contra essa decisão, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal catarinense, que não conheceu da ordem por entender que a via eleita não seria adequada para dirimir questões atinentes à instrução processual, além de não vislumbrar ilegalidade flagrante na decisão que determinou a produção antecipada de provas.

Aqui, o impetrante alega (i) a existência de afronta ao sistema acusatório, posto que a decisão de aproveitamento da prova foi proferida "de ofício"; e (ii) que não há qualquer urgência excepcional para adoção da medida, tanto que o magistrado marcou audiência para a produção antecipada de prova somente para o dia 2/6/2025.

Requer a concessão da ordem para declarar a nulidade da decisão que determinou a produção antecipada de provas em relação ao paciente.

Em 23/6/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 401/402).

Prestadas as informações (fls. 408/411), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 445/453, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Alega a defesa que a decisão judicial na qual determinada a produção antecipada de provas em detrimento do paciente, citado por edital, se mostra ilegal por falta de fundamentação concreta, em afronta ao disposto no art. 366 do Código de Processo Penal e ao Enunciado n. 455 da Súmula da Jurisprudência do STJ.

Ocorre que, tal como salientado pela Corte estadual, é necessário fazer uma

distinção entre a produção antecipada de provas propriamente dita e o aproveitamento, como prova antecipada, de atos probatórios que serão efetivamente realizados por outras razões processuais. Nesse sentido, esse Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.959.984/PE, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, firmou haver duas hipóteses a serem consideradas: (i) a produção antecipada de provas, baseada exclusivamente em decisão cautelar específica; e (ii) o aproveitamento, como prova antecipada, de atos probatórios que serão de qualquer forma realizados no curso do processo, por razões processuais diversas.

No primeiro caso, a prova só é produzida em virtude da medida cautelar, e se esta não for deferida, o ato não será realizado. Nessa hipótese, sim, aplica-se o requisito da urgência concreta previsto no Enunciado n. 455 da Súmula do STJ. No segundo caso, entretanto, a prova será produzida independentemente da medida antecipatória, pois o ato ocorrerá no curso natural da instrução processual. Confira-se o julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉU CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DENUNCIADOS. CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. APROVEITAMENTO COMO PROVA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ACUSADO REPRESENTADO POR DEFENSOR PÚBLICO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DE DEFESA OBSERVADOS. POSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELAS QUE DERAM ORIGEM À SÚMULA N. 455 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO AO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Súmula n. 455 do Superior Tribunal de Justiça orienta que "a decisão que determina a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo."

2. É necessário fazer uma distinção entre a produção antecipada de provas, em razão de decisão judicial específica nesse sentido proferida em ação cautelar, e o aproveitamento, como prova antecipada, de atos probatórios que foram ou serão efetivamente realizados, por razão processual diversa. No primeiro caso, a prova é produzida única e exclusivamente em razão da ação cautelar, ou seja, se não for deferida a medida antecipatória, o ato de produção da prova não se realizará. No segundo, a prova será produzida em razão de outras razões, haja ou não decisão a reconhecendo como antecipação probatória.

3. A Súmula n. 455 do Superior Tribunal de Justiça teve origem em precedentes que diziam respeito à primeira hipótese. A situação dos autos se enquadra no segundo exemplo, não sendo caso de incidência do referido Enunciado.

4. No caso concreto, a oitiva das testemunhas iria ocorrer, como de fato assim se deu, independentemente do deferimento da medida antecipatória, pois o referido ato probatório foi realizado no curso regular da instrução processual da ação penal, que prosseguiu em relação aos denunciados que foram citados pessoalmente. Portanto, a antecipação consistiria tão-somente em validar a utilização da prova em relação ao réu que teve o processo

suspenso, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Por essa razão, não há necessidade de se demonstrar a presença dos requisitos específicos da determinação de produção antecipada de provas, em seu sentido estrito, ou seja, da hipótese de que cuida a Súmula n. 455 desta Corte Superior.

5. O não aproveitamento da prova em relação ao denunciado que teve o processo suspenso ofenderia o princípio da economia processual, pela repetição desnecessária de atos processuais que foram validamente praticados. Além disso, não seria razoável submeter as testemunhas a nova e desnecessária inquirição judicial.

6. Deve ser analisado para aproveitamento da prova como antecipação, tão-somente se houve a observância do contraditório e da ampla defesa no tocante ao denunciado em relação ao qual o processo estava suspenso, o que ocorreu no caso concreto, em que havia defensor público presente atuando estritamente na defesa do referido Acusado, durante a audiência de instrução.

7. Além disso, quando for localizado o Recorrido e retomada a marcha processual, poderá a Defesa caso entenda necessário, postular a repetição da prova, cabendo ao Juiz de primeiro grau avaliar a necessidade de que seja refeito o ato probatório.

8. Recurso especial provido para determinar o aproveitamento, como provas antecipadas, dos depoimentos prestados pelas testemunhas especificadas no pedido formulado no apelo nobre.

(REsp n. 1.959.984/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022 - grifo nosso).

No caso em tela, verifica-se que o paciente, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, tendo sido suspenso o processo e o prazo prescricional em relação a ele, com fundamento no art. 366 do CPP. Contudo, a ação penal prosseguiu normalmente contra a corré Angélica Andrea Modesto, que foi citada pessoalmente.

Como a instrução probatória seguirá seu curso em relação à corré, é razoável e consentâneo com o princípio da economia processual que a prova testemunhal colhida nessa fase seja aproveitada, como prova antecipada, também em relação ao paciente. Isso porque as testemunhas serão ouvidas de qualquer forma, e o não aproveitamento dessas provas em relação ao réu citado por edital significaria a necessidade de uma nova e repetitiva inquirição das mesmas testemunhas no futuro, caso o acusado seja localizado.

Vale ressaltar que o aproveitamento da prova não causará prejuízo à defesa do paciente, uma vez que a Defensoria Pública foi intimada para acompanhar a audiência de instrução e julgamento, garantindo-se assim o contraditório e a ampla defesa. Além disso, caso o réu seja posteriormente localizado e a marcha processual retomada em relação a ele, poderá a defesa, caso entenda necessário, postular a repetição da prova para esclarecimento de algum ponto específico, cabendo ao Juiz de primeiro grau avaliar a necessidade de refazimento do ato probatório, conforme

destacado na decisão impugnada.

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser comprovado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0213113-2

HC 832.999 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50285220620238240000 50289075020218240023 50315160620218240023

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : LOURIVAL VICTOR MODESTO FILHO

CORRÉU : ANGELICA ANDREA MODESTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025